



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.641 - RS (2013/0237612-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MARIA CLARICE TOMASI LORENTZ**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404**  
**LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS071522**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **ERNESTO DIEI E OUTRO(S) - RS028962**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES.**

1. O acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que: i) não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522; ii) tratando-se de ato absolutamente nulo, não há falar em decadência para a administração anulá-lo, em cumprimento ao comando da Suprema Corte, desimportando o tempo que o candidato passou à frente da serventia. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 à hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 35.158/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 37.040/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2013; RMS 36.294/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; RMS 37.221/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.641 - RS (2013/0237612-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : MARIA CLARICE TOMASI LORENTZ  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404  
LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS071522  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 630):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que, *"com a devida vênia do entendimento ora recorrido, incide à espécie, pois, o instituto da decadência da pretensão anulatória em face de atos administrativos, mesmo que eventualmente praticados de modo contrário à ordem jurídica"* (fls. 645).

Explica que, *"no caso dos autos, além de não ter havido a realização de um processo administrativo, não houve, tecnicamente, a anulação do ato que determinou a ascensão funcional da ora Agravante, de sorte que, escoado o prazo decadencial de 5 anos (que findou em 28/05/2008), não poderia o Estado do Rio Grande do Sul cancelar unilateralmente a remoção conquistada pela Agravante"* (fls. 659/660).

Com impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.641 - RS (2013/0237612-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES.**

1. O acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que: i) não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522; ii) tratando-se de ato absolutamente nulo, não há falar em decadência para a administração anulá-lo, em cumprimento ao comando da Suprema Corte, desimportando o tempo que o candidato passou à frente da serventia. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 à hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 35.158/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 37.040/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2013; RMS 36.294/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; RMS 37.221/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como lá assentado, o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que: i) não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522; ii) tratando-se de ato absolutamente nulo, não há falar em decadência para a administração anulá-lo, em cumprimento ao comando da Suprema Corte, desimportando o tempo que o candidato passou à frente da serventia. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 16, INCISOS I, II, III E X, E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 11.183/98. ADI N. 3522/RS. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM PERMANECER NA TITULARIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento.

2. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 permite ao Supremo Tribunal Federal modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"

3. No presente caso, não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 3522/RS, que declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei estadual n.º 11.183/98, que trata da prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, não havendo falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante e ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 35.158/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO (EDITAL N. 03/2003). CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS, COM EFEITOS EX TUNC. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PONTUAÇÃO. EDITAL N. 043/2011, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, QUE REALIZA NOVA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de a administração alterar a lista de serventias incluídas, originalmente, em concurso de remoção, após a decisão proferida pelo STF, na ADI n. 3522-3/RS, que implicou na alteração da forma de atribuição de pontos aos candidatos.

2. No caso, após decisão do Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional os artigos 16, incisos I, II e III, e 22, inciso I, da Lei Estadual n. 11.183/1998, o Presidente do TJ/RS expediu o Boletim n. 27.242/2010, para desconstituir "os atos relativos às outorgas de delegação decorrentes da habilitação no concurso de remoção aberto pelo Edital n. 03/2003 - CPC/RSNR, restabelecendo a situação jurídica anterior em relação às respectivas antigas serventias, devendo os candidatos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecerem atuando nas serventias a título precário até a realização da nova audiência pública" (fl. 36).

3. Alterada a classificação dos candidatos, por força do que decidido pelo STF, as serventias que foram preenchidas originalmente têm sua situação fático-jurídica modificada, assim como a situação fático-jurídica dos próprios candidatos que foram reclassificados, de tal sorte que não há óbice à divulgação de listagem de serventias diversa daquela anteriormente divulgada nem à designação de nova audiência de escolha

4. Conforme preceitua o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 473 do STF, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos". Nesse contexto, ante o que ficou decidido na mencionada ADI não se verifica direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança.

5. Recurso ordinário não provido (RMS 37.040/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO (EDITAL N. 03/2003). CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 16, INCISOS I, II E III, E 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N. 11.183/1998), COM EFEITOS EX TUNC. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE PONTUAÇÃO. EDITAL N. 043/2011, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, QUE REALIZA NOVA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 60, § 4º, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STF, na ADI 3522/RS, julgou inconstitucionais os artigos 16, incisos I, II e III, e 22, inciso I, Lei Estadual n. 11.183/1998, por permitirem critérios de pontuação, no concurso de ingresso e remoção para cartórios extrajudiciais, em contrariedade com o princípio da isonomia. Em consequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere ao concurso de remoção, desconstituiu os atos de outorga de delegação anteriormente realizados, reclassificou os candidatos e oportunizou nova escolha de serventias.

2. Alterada a classificação dos candidatos, por força do que decidido pelo STF, as serventias que foram preenchidas originalmente têm sua situação fático-jurídica modificada, assim como a situação fático-jurídica dos próprios candidatos que foram reclassificados.

3. Não pode, pois, o candidato, que fora beneficiado pela norma declarada inconstitucional, arguir ter direito à serventia que optou, ao pretexto de observância do princípio da segurança jurídica. Conquanto a opção pelas serventias disponibilizadas inicialmente e a classificação dos candidatos, antes da decisão da mencionada ADI, tenham produzido efeitos, o fato é que o ato administrativo que importou na delegação das respectivas serventias foi invalidado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que o fez perder completamente o suporte legal, daí porque a administração tinha o dever de desconstituir as delegações.

4. O ato administrativo resultante da classificação viciada ser absolutamente nulo, por violação a direito e garantia individual (princípios do concurso público e da isonomia), que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia releva (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em decadência para a administração tomar as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências cabíveis para restaurar a lisura e legalidade do concurso, em cumprimento ao comando da Suprema Corte, desimportando o tempo que o candidato passou à frente da serventia. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 à hipótese dos autos. Nesse sentido, mutatis mutandis: STF, RE 216443, Relator Min.

Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026).

5. Recurso ordinário não provido (RMS 36.294/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que destituiu a remoção por concurso atribuída ao recorrente por força de resultado de ADI proposta e julgada posteriormente à nomeação. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. (RMS 23.828/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; RMS 24.092/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.2.2008).

3. Recurso Ordinário não provido (RMS 37.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0237612-0

AgInt no  
AREsp 374.641 / RS

Números Origem: 00110802917767 01348563720138217000 10802917767 110802917767  
1348563720138217000 29177614520088210001 70037485059 70039921275  
70054102298 70054991625

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLARICE TOMASI LORENTZ  
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404  
LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS071522  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Prova de Títulos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLARICE TOMASI LORENTZ  
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404  
LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS071522  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.